Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3013/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23878/2012/001
PROTOCOLO	: 1727212
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO DO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INCONSTESTE DESRESPEITO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Incontestável a remessa intempestiva de documentos da execução financeira do Contrato Administrativo, quase 2 (dois) anos após a data do último pagamento efetuado, desprovido de justificativa, não há que se falar em isenção da multa aplicada ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Valdemir Nogueira de Souza**, ex-prefeito do Município de Jaraguari/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG – G.JD n. 4479/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 23878/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdemir Nogueira de Souza, ex-prefeito do Município de Jaraguari/MS, contra a Decisão Singular DSG – G.JD n. 4479/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 23878/2012, que declarou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2012 e aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 4696/2018, entendendo que o recurso não merece prosperar e que a decisão recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 21964/2018, opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso no envio de documentos ocorreu em razão de um erro do setor responsável, no entanto, não agiu de má-fé e, sim, por falha humana.

Assevera que o Município passou por diversas dificuldades no setor de licitação, devido às constantes trocas e pela inexperiência dos servidores envolvidos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos originários que a remessa obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase) do Contrato Administrativo n. 34/2012 foi feita em 17/12/2014 e o último pagamento foi efetuado no dia 28/12/2012, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Dessa forma, o recorrente não apresentou documentos ou argumentos suficientes para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdemir Nogueira de Souza, ex-prefeito do Município de Jaraguari/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JD n. 4479/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 23878/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA/dssm